



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 889  
00024**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º .....

“Art. 20. ....

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), desde que:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH ou do SFI e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;



CD/19227.96817-90



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

VII - .....

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou no âmbito do SFI;

XIX - .....

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH, no âmbito do SFI, ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI, VII e XIX deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH ou do SFI.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca dar mais liberdade para o cidadão escolher como utilizar seu saldo, assim, visa aprimorar o texto da legislação fundiária que se discute nessa MP, para possibilitar o saque do FGTS também aos mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Esses mutuários não puderam utilizar seus saldos no FGTS porque, ao tentarem liberar os depósitos no FGTS para financiar moradia própria, não conseguiram em virtude de a avaliação do imóvel e/ou o montante do financiamento exceder os limites então fixados pela legislação.

Porém, ao longo dos anos, as exigências para o saque dos depósitos no FGTS, com a finalidade de aquisição de moradia própria, foram





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

sendo alteradas, em especial os limites monetários (limite da avaliação do imóvel e limite do financiamento).

Assim, muitos contratos formalizados no âmbito do SFI hoje já se enquadrariam nos limites monetários previstos para os financiamentos concedidos pelo SFH, o que possibilitaria a utilização do saldo do trabalhador no FGTS para quitação ou amortização do financiamento, mesmo que originalmente concedido fora do regime do SFH.

Acreditamos que não há qualquer razão para que os mutuários tenham que pagar os juros mais altos do SFI, quando estes possuem saldo disponível em conta do FGTS suficiente para amortizar parcela substancial do financiamento (ou até mesmo quitá-lo), deixando-os mais próximos da realização do sonho da casa própria.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
NOVO/SP



CD/19227.96817-90